



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 23112 - DF (2014/0202680-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : JOSÉ PARENTE PINHEIRO - CE003142
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) -
DF009466
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
DF011880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Rejeitados os embargos declaratórios em embargos de divergência aos quais a medida cautelar incidental visava atribuir efeito suspensivo, tem-se por fulminado o interesse processual na cautelar, condição da ação que deve estar presente durante todo o *iter* processual, e não apenas no momento da propositura da ação.

2. Perda do objeto que pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão de desprovimento do recurso principal. Precedentes da Primeira Turma.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 23112 - DF (2014/0202680-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : JOSÉ PARENTE PINHEIRO - CE003142
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) -
DF009466
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
DF011880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Rejeitados os embargos declaratórios em embargos de divergência aos quais a medida cautelar incidental visava atribuir efeito suspensivo, tem-se por fulminado o interesse processual na cautelar, condição da ação que deve estar presente durante todo o *iter* processual, e não apenas no momento da propositura da ação.

2. Perda do objeto que pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão de desprovimento do recurso principal. Precedentes da Primeira Turma.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA para impugnar decisão singular, de minha Relatoria, por meio da qual julguei prejudicada a presente medida cautelar incidental, por perda do objeto, em decorrência do julgamento do recurso ao qual a cautelar visava atribuir efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em breve apanhado, que a questão é complexa e que não teria ainda ocorrido o julgamento definitivo do recurso principal (ERESP

425.416/DF), razão pela qual remanesceria o seu interesse de agir para a medida cautelar em exame.

Foi certificado o decurso "in albis" do prazo para oferecimento de resposta pela parte contrária (fl. 784).

Autos conclusos para julgamento em 09/4/2024 (fl. 785).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Tal como realizado na decisão agravada, procedo a um breve resumo da controvérsia presente na ação principal (EREsp 425.416/DF), de modo a contextualizar o decreto de perda do objeto da presente cautelar incidental.

A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP, ora agravada, ajuizou nos idos de 1991 ação reivindicatória em desfavor da empresa agravante, na qual afirmou que esta, sem qualquer autorização e sem título algum, ocupou área de aproximadamente 120.000 m², reservada para expansão do loteamento denominado cidade satélite Samambaia, edificando em tal área uma garagem de manutenção e apoio de veículos coletivos. Requereu a TERRACAP, na citada ação, que fosse a requerente condenada a restituir o imóvel ocupado, bem como condenada a demolir as construções indevidamente realizadas, além de perdas e danos a serem apuradas em execução de sentença.

Os pedidos deduzidos pela TERRACAP foram acolhidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o que se deu após o provimento, ainda em 28/06/2000, de embargos infringentes opostos por essa empresa pública.

Nesse julgamento, afirmou-se, "verbis" (fls. 948/949 do EREsp 425.416/DF):

"Inexistindo provas capazes de demonstrar que o houve consentimento por parte do poder público para as edificações de garagens pela Viplan, com a finalidade de proceder à manutenção de sua frota, impossível a caracterização da boa-fé por parte da ré. Ademais, uma vez notificada para a desocupação a mesma, ao revés de interromper suas obras, ampliou-as. A permanência da ré no imóvel após ser notificada para desocupá-lo caracteriza esbulho, configurando sua posse como de má-fé. Aplicável à espécie o disposto no art. 517 do CPC, assistindo à ré somente direito à indenização pelas benfeitorias necessárias. Como bem salientado nos votos

majoritários, o uso e gozo do imóvel alheio pela ré é notório, sendo razoável que pague à autora pela utilização do imóvel, o qual se verificou por mais de oito anos, desde o momento que ocupou até aquele em que se demitir, arcando com aluguel mensal a ser arbitrado."

Interposto recurso especial pela ora agravante, na sessão de julgamento de 25/08/2009 a Segunda Turma do STJ negou-lhe provimento (fls. 1.996/2.006 do EREsp 425.416/DF).

Opostos embargos de divergência pela ora agravante, ocorreu a cisão do julgamento do recurso, em virtude do apontamento de divergência com acórdãos da Primeira e da Terceira Turmas do STJ.

No âmbito da Corte Especial, foi proferida decisão monocrática em 07/05/2010 negando-se seguimento à medida (fls. 2.169/2.171 do EREsp 425.416), decisão essa impugnada por agravo regimental desprovido na sessão de 29/06/2010 (fls. 2.183/2.192), sendo certificado o trânsito em julgado em 22/09/2010 (fls. 2.195).

No âmbito da Primeira Seção, foi proferida decisão singular, em 19/11/2010, de indeferimento liminar dos embargos de divergência (fls. 2.197/2.200 do EREsp 425.416). Interposto agravo regimental, ao recurso foi negado provimento em 23/02/2011 (fls. 2.213/2.221).

Opostos embargos declaratórios pela ora agravante, a eles foi atribuído efeito suspensivo pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 20/08/2014, nos termos da decisão liminar desta cautelar incidental encartada às fls. 618/626 deste expediente. Com isso, ficaram suspensos quaisquer comandos judiciais tendentes a conduzir à restituição para a TERRACAP do imóvel ocupado pela agravante.

Ocorre que esses embargos, aos quais havia sido atribuído excepcional efeito suspensivo pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho em 20/8/2014, foram julgados – e rejeitados – pela Primeira Seção em 25/11/2020 (fls. 2.252/2.259 do EREsp 425.416/DF).

Idêntica solução foi conferida, ao depois, a **segundos embargos declaratórios** opostos pela ora agravante, os quais foram rejeitados pela Primeira Seção em 20/04/2021 (fls. 2.293/2.298 do ERESP 425.416/DF).

O que impedia que, na ação principal, fossem tornados definitivos os comandos emergentes do acórdão proferido pelo TJDF era a circunstância de a agravante ter apresentado novos embargos declaratórios – **os terceiros**.

Seja como for, certo é que, uma vez que já ocorrido o julgamento do recurso ao qual a presente cautelar visava atribuir efeito suspensivo – leia-se: **os primeiros embargos declaratórios** -, tem-se como ocorrida a perda do objeto requerido ao Juízo, ou ainda, o esgotamento de seu objeto, sendo desnecessário, inclusive, que se aguarde o trânsito em julgado da decisão de desprovimento do recurso para que se fulmine a cautelar dele dependente.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a dar suporte jurídico à decisão singular ora impugnada:

AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Desprovido o recurso principal, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, tem-se por fulminado o interesse processual na cautelar, condição da ação que deve estar presente durante todo o iter processual, e não apenas no momento da propositura da ação.

2. Perda do objeto que pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão de desprovimento do recurso principal. Precedentes da Primeira Turma.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na MC n. 10.902/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ASSOCIADO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA.

1. O pedido de tutela de urgência com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial se encontra prejudicado, por perda de objeto, em virtude do julgamento do mencionado recurso, tombado sob o n. 2.017.901/MA (número único 0005469-62.2010.4.01.3702).

2. Jurisprudência desta Corte Superior de que, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar, sendo, inclusive, desnecessário o trânsito em julgado ou mesmo a confirmação no órgão colegiado.

3. Embargos de declaração prejudicados.

(EDcl no AgInt no TP n. 3.594/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022)

Acrescento, em arremate, que os terceiros embargos declaratórios opostos pela ora agravante no EREsp 425.416/DF **foram igualmente rejeitados** pela Primeira

Seção em julgamento ocorrido após a prolação da decisão ora agravada - leia-se: em 24/4/2024 -, com imposição de multa à embargante pelo caráter protelatório da medida intentada. O trânsito em julgado está sendo obstaculizado, no momento, em razão da oposição de quartos embargos declaratórios pela ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na MC 23.112 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0202680-1

Número de Origem:

003988442002 006793502010 20130110341740 3988442002 410433 425416 4813998 6793502010

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : JOSÉ PARENTE PINHEIRO - CE003142

MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466

REQUERIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF011880

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : JOSÉ PARENTE PINHEIRO - CE003142

MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF011880

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024